



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para vedar a exigência de experiência prévia como requisito para a seleção de candidatos a estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º É vedada a exigência de experiência prévia como requisito para a seleção de candidatos a estágio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o labor produtivo.

Seu objetivo, portanto, é munir o estagiário dos conhecimentos práticos necessários à sua entrada no mercado de trabalho.

Diante do próprio conceito do que é o estágio, afigura-se intuitivo que não é cabível exigir do candidato experiência prévia na função que irá desempenhar na entidade concedente. Mesmo assim, não se afigura incomum que candidatos tenham as portas do estágio fechadas, diante da ausência de experiência prévia na citada atividade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/25806.28623-90

A Lei do Estágio, em vigor desde 2008, estabelece regras para garantir que essa atividade cumpra o seu propósito educacional e não seja utilizada como forma de contratação disfarçada de profissionais formados por um valor mais baixo.

Entretanto, não há dúvidas de que a exigência de experiência anterior para candidatos a estágio é comum e vem ocorrendo com bastante frequência por falta de dispositivo legal explícito na lei que a proíba.

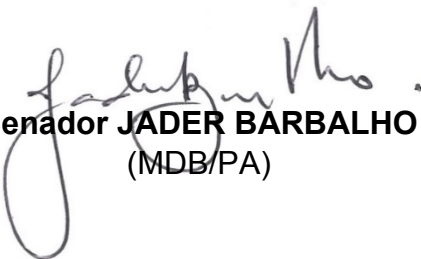
Se os alunos de Graduação não conseguem seu primeiro estágio porque as vagas necessitam de experiência prévia, terão maior dificuldade de qualificação no mercado de trabalho, o que pode se tornar um ciclo bastante prejudicial para o mercado de trabalho.

Em face de tal quadro, necessário que o legislador deixe cristalino no corpo da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que é vedada a exigência de experiência prévia, para fins de admissão no ato educativo em comento.

Por isso, apresenta-se o presente projeto de lei, a fim de inserir tal disposição no bojo do art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, para que não reste dúvida da natureza ilícita do ato que nega acesso ao estágio, em decorrência da falta de experiência prévia do candidato.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2025.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)